



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.310 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO RESPONSÁVEL DE PROJETOS IMEDIATA, EMISSÃO DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO DE PEQUENOS PROJETOS RESIDENCIAIS, E DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Resende por meio de seus órgãos competentes, realizará a aprovação de projetos de residências unifamiliares, comércios, indústrias e de atividades de prestação de serviços de baixo impacto, observando o disposto nesta Lei e, considerando para efeitos de eleição e classificação deste conjunto de demandas, as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do solo, no Código de Obras e na Lei de Parcelamento do Solo do Município e as legislações ambientais vigentes.

Parágrafo único: As tipologias construtivas e as características das atividades comerciais, industriais e de serviços que serão abrigadas pela presente lei, conforme disposições contidas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. A Aprovação Responsável de Projetos Imediata será realizada por solicitação do proprietário do imóvel, quando acompanhado pelo autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra ou serviços, assumindo solidariamente o compromisso no qual, a elaboração de projetos e a implantação de obras—serão realizadas estritamente de acordo com as leis municipais de uso e ocupação do solo, código de obras e demais legislações vigentes.

Parágrafo único: O compromisso solidário de que trata este artigo será firmado pela Declaração de Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei, devendo as firmas dos declarantes estarem devidamente reconhecidas.

Art. 3º. A emissão do Alvará de Localização para as atividades comerciais, industriais e de serviços que serão abrigadas pela presente lei, será realizada após a solicitação do proprietário do imóvel ou pelo respectivo pequeno empresário e micro empreendedor.

Art. 4º. A solicitação para a Aprovação do Projeto ou Alvará de Localização, deverá ser realizada dentro das exigências constantes do Anexo I, e mediante a apresentação da seguinte documentação, além da Declaração de Responsabilidade:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

I. Requerimento próprio conforme modelo constante do Anexo III desta Lei;

II. 02 (duas) vias da planta simplificada do(s) pavimento(s), contendo um corte simplificado, perpendicular ao logradouro e a edificação, devendo conter a descrição da Zona onde se inscreverá o imóvel, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento;

III. No caso de alvarás para localização de atividade econômica, bastará o atendimento aos itens I, IV, VIII;

IV. Ficha de informações cadastrais do imóvel;

V. Registro de Responsabilidade Técnica do autor do projeto, preenchida, assinada e recolhida;

VI. Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica referente à obra, preenchida, assinada e recolhida;

VII. Declaração do Responsável Técnico Autor do Projeto, da eventual movimentação de terra, nos termos exigidos para licenciamento ambiental, no âmbito das exigências municipais; e,

VIII. Documento de informação cadastral, protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. O Autor do Projeto e o Responsável Técnico pela Obra deverão estar com suas inscrições atualizadas junto à Administração municipal.

§ 2º. No caso de haver restrições ou peculiaridades em relação ao imóvel estabelecidas em razão de proximidades de cursos d'água ou assemelhados, perímetros urbanos históricos e questões vinculadas à infraestrutura, estas situações deverão constar do Requerimento Próprio, objeto do Anexo III e, nestes casos, poderão ser analisados e/ou virem a ser objeto de parecer dos órgãos e secretarias competentes.

Art. 5º. O Protocolo da Secretaria Municipal de Planejamento só receberá e protocolará o processo objeto da Aprovação Responsável, caso esteja presente toda a documentação relacionada no artigo 4º, desta Lei no ato da entrada do mesmo.

Art. 6º. Protocolada a solicitação o processo será objeto dos cálculos de taxas devidas e emissão do boleto de pagamento, na forma estabelecida na Lei Municipal nº. 001 de 22 de dezembro de 2013, Artigo 237, Anexo VIII - Código Tributário e segundo a Tabela Básica de Taxas Municipais em vigor.

Art. 7º. Efetuado o pagamento das taxas serão deferidos e emitidos os respectivos alvarás de construção e de localização de atividades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Resende no uso de seu Poder de Polícia Administrativa, após a emissão dos alvarás, poderá a qualquer momento solicitar o projeto básico das edificações bem como fiscalizar a execução das obras.

§ 1º. A aprovação do Projeto Simplificado descrito no Art. 4º, inciso II, não eximirá proprietários e responsáveis técnicos da elaboração de Projeto Básico para a realização das obras ou serviços.

§ 2º. No caso do proprietário descumprir propositalmente o projeto aprovado no contexto da Aprovação Responsável, o profissional envolvido poderá comunicar o fato a Prefeitura Municipal, por meio do Departamento de Aprovação de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, e requerer a renúncia a autoria dos projetos, comunicando sua decisão ao Conselho Profissional competente recaindo sobre o proprietário os ônus decorrentes do não cumprimento da lei.

Art. 9º. A Diretoria de Aprovação de Projetos, por meio do seu corpo técnico, estará à disposição para corrigir, sanar dúvidas ou divergências em relação à legislação, através de atendimento pessoal aos profissionais, proprietários e empreendedores.

Art. 10. Se constatado pela Prefeitura Municipal de Resende qualquer divergência entre o objeto da Aprovação Responsável e a construção em execução, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. Embargo imediato da obra;

II. Avaliação e intimação para as providências a deverão ser tomadas pelo proprietário, para adequar a construção às leis vigentes no Município, as quais serviram de base para a Aprovação Responsável; e,

III. Cancelamento do alvará de execução.

Art. 11. Se constatado pela Prefeitura Municipal de Resende, qualquer uso indevido do alvará de localização, com mudança de finalidade do uso nele previsto, o alvará será suspenso até que a atividade ao qual se destina seja restabelecida.

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Resende, por meio dos órgãos técnicos, avaliará a mudança e alteração de finalidade procedida relativas aos Alvarás de localização de atividades econômicas, determinando as providências cabíveis, as quais recairão sobre o responsável pela empresa;

§ 2º. O não cumprimento das providências definidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Resende poderá ensejar o cancelamento do alvará de localização.

Art. 12. O profissional autor do projeto elaborado em desacordo com o objeto da Aprovação Responsável de Projetos Imediata, assim como o profissional



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

técnico responsável pela execução da obra, poderão ter a sua inscrição SUSPENSA, junto a Prefeitura Municipal de Resende por 06 (seis) meses.

Parágrafo único: Na hipótese de reincidência, a suspensão da inscrição do profissional será de 12 (doze) meses.

Art. 13. A adequação da construção admitida no Art. 10, inciso II, desta Lei, implicará na efetivação de protocolo de projeto, realização de análise técnica pela Diretoria de Aprovação de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, e pagamento de taxas respectivas ao novo procedimento de aprovação.

Art. 14. Na impossibilidade de adequação do imóvel, o proprietário será notificado para proceder à sua demolição, em um prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Notificação, cumprido os procedimentos legais cabíveis.

Parágrafo único: O não atendimento da intimação acarretará na aplicação de multa diária de 10 (dez) UFM, a contar do 61º (sexagésimo primeiro) dia do não atendimento da data de Notificação.

Art. 15. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ambos do Estado do Rio de Janeiro, serão notificados quando da penalidade aplicada aos profissionais que não respeitarem, comprovadamente, as legislações municipais, incluindo as disposições contidas nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

RELAÇÃO DE TIPOLOGIAS CONSTRUTIVAS E ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS ENQUADRADAS NA APROVAÇÃO RESPONSÁVEL DE PROJETOS IMEDIATA

I – Residências unifamiliares: construções com áreas de, no máximo 200,00m² (duzentos metros quadrados);

II – Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços: de pequeno porte e médio porte, baixo impacto com construções com áreas de, no máximo 200,00m² (duzentos metros quadrados);

a) Comércio e serviço vicinal (C1) até 100,00m²: atividade de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana como um prolongamento da habitação, tais como: mercearias, padarias, açougues, leiterias, quitandas, farmácias, revistarias, endereços comerciais, como referências fiscais, atividades profissionais não incômodas exercidas individualmente na própria residência;

b) Comércio e serviço distrital (C2) até 200,00m²: atividade de médio porte, de utilização intermitente e imediata, destinada a atender determinado bairro ou zona, tais como, escritório de profissionais liberais, de prestação de serviços, sapatarias, chaveiros, alfaiatarias, barbearias e salões de beleza, saunas, confeitarias, bombonieres, tabacarias, panificadoras, armarinho e bijuterias, joalherias, ateliers e galerias de arte, loterias, papelarias, antiquários, consultórios médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios de análise clínica, radiológica e fotográfica, agências bancárias, de jornal e de turismo, postos de telefonia, de correios e telégrafos, manufaturas e artesanatos, oficinas de eletrodomésticos, lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados e roupas, restaurantes e cafês, creches, postos assistenciais, ambulatórios clínicos, sedes de entidades religiosas.

III – Estabelecimentos industriais: caseiros ou de pequeno porte e baixo impacto com construções com áreas de, no máximo 200,00m² (duzentos metros quadrados);

a) Indústria caseira (I1) até 100,00m²: é a atividade industrial não incômoda e não poluidora, instalada geralmente em conjunto com a habitação, e que envolva até 5 (cinco) pessoas trabalhando no local;

b) Indústria de pequeno porte (I2) até 200,00m²: é a atividade industrial de baixo incômoda e não poluidora tais como, indústrias de material elétrico de telecomunicação e informática, indústrias de mobiliário, indústrias de papel, celulose e embalagens, indústrias têxtil e do vestuário, indústrias de produtos alimentícios, indústrias de bebidas, indústrias de construção, indústrias de utilidade pública, pequenas indústrias e serviços de transformação como marcenarias, serralherias, vidraçarias, marmorarias e mecânicas.

OBSERVAÇÃO: NÃO EXISTEM RESTRIÇÕES PARA A EMISSÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DESDE QUE ATENDIDA A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

ENDEREÇO:							
Nº		LOTE:		QUADRA:		COMPLEMENTO:	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:							

2.0 Dados do Proprietário

NOME:			
ENDEREÇO:			
CPF:		RG:	
TELEFONES:			
EMAIL:			

3.0 Dados do Autor do Projeto

NOME:			
ENDEREÇO:			
CPF:		ART/RRT:	
TELEFONES:			
EMAIL:			

4.0 Dados do Responsável Técnico pela Obra

NOME:			
ENDEREÇO:			
CPF:		ART/RRT:	
TELEFONES:			
EMAIL:			

Os declarantes acima qualificados afirmam e reconhecem que o projeto ora apresentado e que a execução da respectiva obra obedece a todas as legislações urbanísticas vigentes e que estão cientes das penalidades a que estão sujeitos conforme Lei Municipal nº 3.310/2017.

Resende, de de .

Proprietário (com firma reconhecida)

Autor do Projeto (com firma reconhecida)

Responsável técnico (com firma reconhecida)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

APROVAÇÃO RESPONSÁVEL DE PROJETOS IMEDIATA – ARPI- DIRETORIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO REQUERIMENTO PRÓPRIO.

Att.

Secretaria Municipal de Planejamento
Diretoria de Aprovação de Projetos

Vimos por intermédio deste Requerimento solicitar que o presente processo seja analisado sob as condicionantes da Lei Municipal nº 3.310/2017, que dispõe sobre a **APROVAÇÃO RESPONSÁVEL DE PROJETOS IMEDIATA-ARPI**, declarando para todos os fins que as características do presente projeto preenchem os objetivos descritos no Artigo 1º, parágrafo único c.c Anexo I, da referida Lei, assim como se situa enquadrado nos parâmetros de Uso do Solo, definido pelas respectivas legislações Municipais.

Estamos anexando a este requerimento a Declaração de Responsabilidade e os documentos solicitados no Artigo 4º da Lei de Aprovação Imediata Responsável, parte do compromisso solidário firmado com esta Prefeitura.

Resende, ____ de _____ de ____.

Proprietário

Responsável pelo Projeto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito